

Orientação Técnica SIT/nº 11/2024

(Anteriormente numerada como SIT/nº 3/2024, renumerada por força da Portaria MTE nº 1.338, de 8 de agosto de 2025, e do Despacho SIT nº 2685/2025, no âmbito do Processo SEI/MTE nº 19955.202972/2025-42).

INSPEÇÃO DO TRABALHO. AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAR SALÁRIOS DIFERENTES PARA EMPREGADOS QUE EXERCEM A MESMA FUNÇÃO NO MESMO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. ART. 461 DA CLT. DIFERENÇA SALARIAL ENTRE EMPREGADO PARADIGMA E EMPREGADO DISCRIMINADO. INFRAÇÃO PER CAPITA.

1. A Lei nº 14.611, de 3 de julho de 2023, alterou a redação do art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para majorar a multa administrativa em caso de descumprimento da equiparação salarial, que passou a ter o valor de 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevado ao dobro em caso de reincidência.
2. O art. 461 da CLT diz respeito à equiparação salarial na perspectiva individual, ainda que se refira a mais de um empregado discriminado.
3. A locução legislativa "10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado" ressalta que a conduta a ser repreendida é a discriminação perpetrada contra cada empregado e a multa aplicável deve ser calculada para cada caso específico de discriminação salarial.
4. A lavratura de um único auto de infração com a citação de todos os empregados prejudicados e com o novo salário devido a cada empregado discriminado decorre da economicidade ao se prescindir da lavratura de um auto de infração por situação encontrada.

Base legal: Art. 461, § 7º, da CLT, incluído pela Lei nº 14.611, de 3 julho de 2023.

Processo nº 19966.204320/2024-32

Data da assinatura: 10/09/2024